



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000740-53.2022.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VIRÁLCOO AÇÚCAR E ÁLCOO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.345

APELAÇÃO Nº 1000740-53.2022.8.26.0459

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –
TEMA 1076/STJ – Recurso de apelação, apenas em relação
à fixação dos honorários feita com base no valor da causa –
Afastamento do arbitramento por equidade – Necessidade
de fixação de honorários em conformidade com o
entendimento do STJ, exarado no Tema 1076, no sentido de
que a fixação dos honorários de sucumbência por equidade é
restrita às causas em que for inestimável ou irrisório o
proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for
muito baixo (art. 85, §§ 8º e 8º-A), hipóteses não verificadas
no caso dos autos – **RECURSO NÃO PROVIDO.**
Honorários recursais fixados em 2% sobre o valor da causa.

1. Trata-se de embargos opostos por **VIRÁLCOOL ACÚÇAR E ÁLCOOL LTDA** à execução ajuizada pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a extinção do crédito tributário lastreado pela CDA nº 1.287.139.821, e, por conseguinte, a declaração da nulidade dos itens I.1 e I.2 do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM nº 4.009.052-8, em função de inexistir falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 2.943.259,33 (dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), calculado à alíquota de 18% e apurado por meio de levantamento fiscal nos termos do artigo 509 do RICMS/2000.

A r. sentença de fls. 1858/1869, integrada pela decisão de fls. 1879/1881, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para fins de *“decretar a nulidade do item I – INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO” do AIIM nº 4.009.052-8, e, em relação ao item II, limitar a multa punitiva a cem por cento do valor do imposto devido e estabelecer que os juros moratórios sejam limitados à taxa SELIC.*”

Em razão da sucumbência recíproca, decidiu a sentença que *“arcará a embargante com 17,7% (dezessete vírgula setenta*

por cento) das custas processuais de reembolso, e a embargada com 82,27% (oitenta e dois vírgula vinte e sete por cento), bem como condenadas, ambas as partes, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em observância ao artigo 85, §§2º, 3º e 5º, do CPC, em 10% (dez) por cento do valor da diferença apurada entre o valor inicial da execução e o valor atualizado encontrado após cálculo nos termos ora determinados nestes embargos, para pagamento pela embargante, e de 10% (dez por cento) sobre 82,27% do valor atribuído à presente causa, atualizado, para pagamento pela embargada".

Apela a Fazenda a fls. 1886/1898 pleiteando a fixação de honorários por equidade, aduzindo que, diante do valor da causa (14 milhões), bem como ausência de dilação probatória ou controvérsia sobre questões de maior complexidade, a quantia fixada a título de honorários ultrapassa o limite da razoabilidade e proporcionalidade.

Diz que o Poder Judiciário já vem admitindo a aplicação, mediante interpretação extensiva, da norma prevista no art. 85, §8º, do CPC. Cita julgados conformes a tese defendida.

Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de fixação das custas e dos honorários em valor moderado.

Recurso com contrarrazões (fls. 1905/1912).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

Conforme se colhe da r. sentença, o magistrado arbitrou os honorários advocatícios em face da embargada em 10% (dez por cento) sobre 82,27% do valor atribuído à causa atualizado, e custas no percentual de 82,27%.

Diz o parágrafo 2º do artigo 85 do CPC que “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, **não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço**” (destaquei).

Dispõe, ainda, o referido artigo 85, em seus parágrafos 3º e 5º, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 3º - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

[...]

§ 5º - Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

De outro lado, o parágrafo 8º do dispositivo mencionado estabelece que: “**Nas causas em que for *inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo*, o juiz fixará o valor dos honorários por *apreciação equitativa*, observando o disposto nos incisos do § 2º**” (destaquei).

Bem se vê, portanto, que parágrafo 2º do artigo 85 do CPC é regra geral, de aplicação obrigatória, e que o parágrafo 8º se trata de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, o STJ concluiu o julgamento do Tema 1076 dos recursos repetitivos, tendo decidido na ocasião, pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou proveito econômico forem elevados, fixando as seguintes teses:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor

atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.¹

Destarte, é caso de manutenção dos honorários fixados na sentença, já que estão de acordo com as regras legais pertinentes, bem como com o entendimento firmado pelo STJ no tema supracitado.

Por tais motivos, faz-se mister reconhecer que a r. decisão ora guerreada deu o adequado deslinde à controvérsia, merecendo integral confirmação.

Fica, pois, desprovido o recurso.

3. Diante do resultado do julgamento, fixo honorários recursais em 2% sobre a base de cálculo já fixada na sentença, cabendo anotar que deve ser observada, em relação à toda verba honorária, a faixa de escalonamento do parágrafo 5º do artigo 85 do CPC.

4. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**
Honorários recursais fixados em 2% sobre 82,27% do valor da causa.

PONTE NETO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator